

COMISSÃO GERAL

VEREADOR IVANI JAIME COPATTI
Presidente

VEREADOR HÉLIO DE CARLI
Relator

VEREADOR ALINOR MÜLLER

VEREADOR DARCI GALVAN

VEREADOR DAVID STEDLER

VEREADOR LUIZ CARLOS STÉDILE DE FREITAS

VEREADOR TARCÍSIO ANTÔNIO FELIPPE

COMISSÕES TEMÁTICAS

Comissão de Organização do Município e dos Poderes

Luiz Carlos Stédile de Freitas	Presidente
Tarcísio Antônio Felipe	Secretário
Lenir Pess Munaretto	

Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, da Ordem Social e da Administração Pública

Ivani Jaime Copatti	Presidente
Darci Galvan	Secretário
Alinor Müller	

MESA EXECUTIVA

**Vereador Vânio Panato Preis
PRESIDENTE**

**Vereador Ivani Jaime Copatti
VICE-PRESIDENTE**

**Vereadora Lenir Pess Munaretto
1ª SECRETÁRIA**

**Vereador Darci Galvan
2º SECRETÁRIO**

LIDERANÇAS

**PMDB
PDT e PFL
PSDB**

**Vereador Luiz Carlos Stédile de Freitas
Vereador Tarcísio Antônio Felipe
Vereador Vânio Panato Preis**

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

VÂNIO PANATO PREIS
Presidente

IVANI JAIME COPATTI
Presidente da Comissão Geral

HÉLIO DE CARLI
Relator Geral

ALINOR MÜLLER

LENIR PESS MUNARETTO

DARCI GALVAN

LUIZ CARLOS STÉDILE DE FREITAS

DAVID STEDLER

TARCÍSIO ANTÔNIO FELIPPE

ÍNDICE

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares.....

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa.....

SEÇÃO II

Da Competência Comum

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

CAPÍTULO IV

Dos Distritos.....

CAPÍTULO V

Da Administração Pública Municipal

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Municipais

SEÇÃO III

Das Obras e Serviços Municipais

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

SEÇÃO III

Dos Vereadores

SEÇÃO IV

Da Organização da Câmara

SUBSEÇÃO I

Das Reuniões

SUBSEÇÃO II

Das Comissões

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais.....

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica

SUBSEÇÃO III

Das Deliberações

SUBSEÇÃO IV

Da Soberania Popular.....

SEÇÃO VI

Do Controle da Administração

SUBSEÇÃO I

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais.....

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

Dos Tributos

CAPÍTULO II	
Dos Orçamentos Municipais	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	
SEÇÃO II	
Das Vedações Orçamentárias.....	
SEÇÃO III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários	
SEÇÃO IV	
Da Execução Orçamentária	
TÍTULO IV	
DA ORDEM ECONÔMICA	
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais	
CAPÍTULO II	
Da Política Urbana	
CAPÍTULO III	
Das Políticas Agrícola e Agrária.....	
TÍTULO V	
DA ORDEM SOCIAL	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	
CAPÍTULO II	
Da Saúde e Assistência Social.....	
CAPÍTULO III	
Da Educação e da Cultura	
CAPÍTULO IV	
Dos Esportes, da Recreação e do Turismo	
CAPÍTULO V	
Do Meio Ambiente.....	
CAPÍTULO VI	
Do Saneamento	
CAPÍTULO VII	
Da Habitação	
CAPÍTULO VIII	
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso	
TÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	

TÍTULO I

Da Administração do Município

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, unidade do Território do Estado Criado pela Lei 253, de 02 de dezembro de 1954 e instalado em 14 de dezembro de 1955, constitui-se personalidade jurídica de direito público interno e com autonomia política, financeira e administrativa, asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Paraná e nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A data comemorativa da emancipação político-administrativa é 14 de dezembro.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem categoria de vila.

Art. 4º - Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

VI - fixar as tarifas e os preços dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;

VII - conceder, renovar ou revogar licenças para funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

VIII - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;

IX - arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do município;

X - aceitar legados e doações;

XI - dispor sobre o comércio ambulante;

XII - dispor sobre a realização de jogos, espetáculos e diversões públicas;

XIII - instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XIV - dispor sobre a prestação dos serviços de táxi;

XV - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

XVI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XVII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XVIII - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

XIX - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

XX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação e por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;

XXI - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo o regime jurídico único;

XXII - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a) os locais de estacionamento de táxis e dos demais veículos;

b) os itinerários e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima dos veículos que circulam em vias públicas.

XXIII - promover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIV - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XXV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXVI - elaborar e executar o plano diretor;

XXVII - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia de atendimento às pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social de setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 8º - Compete ao Município dispor, mediante suplementação da legislação estadual e federal, sobre:

I - a assistência social;

II - as ações e serviços de saúde de competência do Município;

III - a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

IV - o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;

V - o incentivo ao turismo, ao comércio e a indústria;

VI - o incentivo e o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal e na forma da Constituição Estadual.

C A P Í T U L O III **Dos Bens Municipais**

Art. 9º - Constituem bens municipais todos os que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 10 - Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação a seus bens.

Art. 11 - A alienação dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos donatário, o prazo para o cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações a serem negociadas na Bolsa de Valores.

§ 1º - O Município, preferencialmente a venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 12 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 13 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo de sessenta dias.

CAPÍTULO IV

Dos Distritos

Art. 14 - O território do Município poderá ser dividido em distritos, e estes em subdistritos, por lei municipal, observado o disposto em lei estadual.

Parágrafo único - O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá categoria de vila.

Art. 15 - A Lei organizará distritos, definindo-lhes atribuições, descentralizando neles as atividades do governo municipal.

§ 1º - Cada distrito terá um Conselho Comunitário eleito em assembléia geral dos eleitores do distrito, convocada pela Câmara Municipal por edital publicado nos órgãos de comunicação.

§ 2º - A assembléia geral eleitoral, prevista no parágrafo anterior, será presidida pelo Vereador mais votado, domiciliado no distrito e, na falta, por outro designado pela Câmara Municipal e, na falta ainda, por cidadão escolhido também pela Câmara.

§ 3º - Os Conselheiros terão mandato de dois anos, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal, e elegerão, na primeira reunião ordinária, em seguida à posse, um Presidente e um Secretário.

§ 4º - O Presidente do Conselho terá ainda a função de porta-voz da comunidade distrital junto ao Legislativo, cabendo-lhe usar a Tribuna da Câmara Municipal nos termos regimentais.

§ 5º - Cabe aos Conselhos Comunitários, dentre outras previstas em lei municipal, as seguintes atribuições:

I - participar do planejamento, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Executivo no âmbito do respectivo distrito;

II - indicar à Câmara Municipal, para a gestão junto ao Executivo, as prioridades locais, relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no distrito;

III - aprovar e encaminhar à Câmara Municipal as diretrizes de planejamento local;

IV - fiscalizar e acompanhar as ações setoriais da Prefeitura no que tange a:

a) saneamento, assistência médica e educação;

b) obras públicas de infra-estrutura de pequeno porte;

c) serviço de limpeza pública, iluminação e coleta de lixo;

d) manutenção dos equipamentos urbanos;

e) restrições ao uso do solo;

f) criação, manutenção e operação de parques e jardins;

g) defesa do consumidor, controle da poluição, preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

§ 6º - Os Conselheiros Comunitários exercerão suas atividades sem estipêndio ou gratificações de qualquer espécie, considerando-as serviço relevante.

CAPÍTULO V

Da Administração Pública Municipal

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 16 - A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º - A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

I - autarquias;

II - sociedade de economia mista;

III - empresa pública.

§ 3º - A Administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. (Alterado pela Emenda à LOM nº 03/1999)

Art. 17 - A atividade administrativa do Município, direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoabilidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

Art. 18 - Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso do poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 19 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo observando, quanto estas, a exigência de serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e quanto aqueles, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Alterado pela Emenda à LOM nº 03/1999)

Art. 20 - Um percentual não inferior a 10% (dez por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 21 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 22 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze dias, com ampla divulgação.

Art. 23 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á na forma definida em lei.

Art. 24 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação de estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- j) aprovação de plano de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- m) medidas executórias do plano diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativas de lei;
- o) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- b) criação de comissões e designação de seus membros;
- c) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- d) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- e) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- f) outros atos que por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 25 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo. (Alterado pela Emenda à LOM nº 03/1999)

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando da natureza do cargo o exigir.

§ 3º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 26 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Alterado pela Emenda à LOM nº 03/1999)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 27 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições da Constituição Federal. (Alterado pela Emenda à LOM nº 03/1999)

Art. 28 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 29 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 30 - Todos os direitos e garantias previstos pelos artigos 34 e 35 da Constituição Estadual são assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

Art. 31 - É vedado expressamente, sob pena de demissão, aos servidores, a utilização de bens móveis da administração pública, em benefício próprio ou de terceiros.

SEÇÃO III **Das Obras e Serviços Públicos**

Art. 32 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 33 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizado sem que conste:

- I** - o respectivo projeto;
- II** - o orçamento do seu custo;
- III** - as indicações dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV** - a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V** - os prazos para seu início e término.

Art. 34 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 35 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados à terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 36 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 37 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e aumento abusivo de lucros.

Art. 38 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários, assegurando o contraditório e a ampla defesa ao concessionário ou permissionário.

Art. 39 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 40 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação, a reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 41 - O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como, a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Alterado pela Emenda à LOM nº 03/1999)

Art. 42 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado na prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 43 - A criação pelo Município de entidade da Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 44 - O Poder Legislativo é exercido pelos Vereadores, eleitos na forma da Constituição Federal, que compõem a Câmara Municipal.

Art. 45 - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, cuja fixação, para cada legislatura, dar-se-á pela Câmara Municipal, atendidos os limites estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal.

SEÇÃO II
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 46 - Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeito à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - os tributos municipais, a fixação das tarifas e dos preços dos serviços públicos;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, abertura de créditos especiais e suplementares;

III - a realização de empréstimos e operações de crédito;

IV - concessão de auxílios e subvenções;

V - concessão e permissão de serviços públicos;

VI - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

VII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

VIII - organização e prestação de serviços públicos;

IX - a aquisição e a alienação de bens e a concessão de direito real;

X - o regime jurídico dos servidores municipais, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de cargos e fixação dos respectivos padrões de vencimentos;

XI - a denominação de próprios e logradouros públicos e a sua alteração;

XII - aprovação e alteração do Código de Obras e Edificações, do Código Tributário Municipal e Estatuto dos Servidores Municipais;

XIII - aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV - a concessão administrativa de uso de bem municipal;

XV - as normas de política administrativa;

XVI - a remissão de dívida e a concessão de isenções e anistias fiscais;

XVII - plano diretor.

Parágrafo único - O disposto no inciso IX deste artigo não se aplica à aquisição de imóveis por doação sem encargo.

Art. 47 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la;

II - votar o seu Regimento Interno;

III - tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

IV - representar contra o Prefeito;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores;

VI - julgar o Prefeito nas infrações político-administrativas;

VII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação por crime comum e de responsabilidade;

IX - apreciar os vetos;

X - referendar convênios com entidades de direito público ou privado, firmados pelo Executivo Municipal no interesse público, que deverão ser imediatamente encaminhados à Câmara Municipal; (Revogado pela Emenda à LOM nº. 02/1997)

XI - fixar, mediante Lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I da Constituição Federal. (Alterado pelas Emendas à LOM nºs 03/1999 e 04/2000)

XII - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma de lei;

XIII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias. (Alterado pela Emenda à LOM nº 03/1999)

XVI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando a ausência exceder a quinze dias;

XVII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XVIII - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIX - processar e julgar os Vereadores, na forma da lei;

XX - criar comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXI - convocar os titulares de órgãos da administração municipal para prestar informações sobre matéria da sua competência;

XXII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XXIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIV - decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas em legislação própria;

XXV - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XXVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito;

XXVII - autorizar a alienação de bens imóveis do Município.

XXVIII - fixar, para viger na legislatura subsequente o subsídio dos Vereadores, até 30 (trinta) dias anteriores ao pleito eleitoral, observado o que dispõe a Constituição Federal e esta Lei Orgânica, não podendo o mesmo ultrapassar o correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais. (Acrescido pela Emenda à LOM nº 04/2000)

§ 1º - É fixado em 20 dias, prorrogável por 10 dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica. (Alterado pela Emenda à LOM nº 01/1995)

§ 2º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior implica na responsabilidade do agente, na forma da lei.

§ 3º - As deliberações sobre os assuntos de sua economia interna tomarão forma de decreto legislativo, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de resolução.

Art. 47-A – O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar ao importe de 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (Acrescido pela Emenda à LOM nº 04/2000)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou,

III – envia-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orça-

mentária.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao disposto contido no § 1º deste artigo.

SEÇÃO III **Dos Vereadores**

Art. 48 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 49 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 50 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Art. 51 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário do Município ou Chefe de missão de caráter temporário ou de interesse do Município;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a 120 dias.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - Licenciado pela Câmara por motivo de doença, o Vereador terá direito aos subsídios integrais.

Art. 52 - É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo único - A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 53 - Antes da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

SEÇÃO IV **Da Organização da Câmara**

SUBSEÇÃO I **Das Reuniões**

Art. 54 - A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, em sessão legislativa de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 55 - A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, para o mandato de dois anos, assegurada, tanto quanto possível, a representação dos partidos ou blocos partidários. (Alterado pela Emenda à LOM nº 03/1999)

§ 1º - No ato da posse, o Presidente prestará o seguinte compromisso: “Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem-estar de sua população”, ao que os demais Vereadores, mediante chamada nominal, confirmarão declarando: “Assim o Prometo”.

§ 2º - Não se verificando a posse do Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Alterado pela Emenda à LOM nº 03/1999)

Art. 56 - As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa que impeça a sua instalação, as sessões poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 57 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 58 - Salvo disposições constitucionais em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (Alterado pela Emenda à LOM nº 03/1999)

Parágrafo único - As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora a serem fixadas no Regimento Interno.

Art. 59 - A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo único - Durante o recesso parlamentar, a Câmara Municipal somente deliberará a matéria para a qual foi convocada extraordinariamente, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal. (Alterado pela Emenda à LOM nº 03/1999)

SUBSEÇÃO II **Das Comissões**

Art. 60 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei, no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no mesmo dia da eleição da Mesa. (Alterado pela Emenda à LOM nº 01/1995)

§ 2º - As Comissões de Inquérito serão criadas, por decisão da Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, para apreciação de fato determinado e por tempo certo, podendo ser prorrogado ouvido a Câmara, por igual período. (Alterado pela Emenda à LOM nº 01/1995)

§ 3º - As Comissões de Inquérito terão poderes de investigação próprios, previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indicados, se for o caso.

Art. 61 - Na composição da Mesa e das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 62 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - analisar matéria e emitir parecer, na forma do Regimento Interno;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil, dentro ou fora do recinto do Poder Legislativo;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

SEÇÃO V **Do Processo Legislativo**

SUBSEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 63 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

Parágrafo único - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 64 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante propostas:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de intervenção estadual no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre as votações. (Alterado pelas Emendas à LOM nºs 01/1995 e 03/1999)

§ 3º - Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Alterado pela Emenda à LOM nº 03/1999)

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma legislatura, salvo quando re-apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III

Das Deliberações

Art. 65 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com interstício mínimo de vinte e quatro horas. (Alterado pela Emenda à LOM nº 01/1995)

Parágrafo único - Os vetos, as indicações e os requerimentos terão uma discussão e uma votação.

Art. 66 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º - O voto será público, salvo as exceções previstas em Regimento.

§ 2º - Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I - a realização de sessão secreta;
- II - a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- III - a destituição de componente da Mesa;
- IV - a representação contra o Prefeito do Município.

§ 3º - Dependerá de voto favorável de três quintos dos membros da Casa.

- I - a aprovação de proposta para mudança de nome do Município;
- II - a alteração desta Lei. (Revogado pela Emenda à LOM nº

03/1999)

§ 4º - Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I - a rejeição de veto;
- II - a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- III - a aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV - a aprovação das leis complementares.

§ 5º - Além de outras previstas nesta Carta Municipal, constituem Leis Complementares as concernentes:

- I - ao Código Tributário Municipal;
- II - ao Plano de Desenvolvimento Integrado;
- III - ao Zoneamento de Uso do Solo;
- IV - ao Código de Edificações e Obras;
- V - ao Código de Posturas;
- VI - ao Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 6º - A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores dependerá de voto favorável da maioria simples dos Vereadores.

§ 7º - O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços, de três quintos ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- III - quando houver empate na votação;
- IV - nas votações secretas.

§ 8º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, do seu cônjuge, de parente até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 9º - Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

SUBSEÇÃO IV **Da Soberania Popular**

Art. 67 - A soberania popular será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos;
- II - pelo plebiscito, quando pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado o requerer;
- III - pelo referendo, quando pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado o requerer;
- IV - pela iniciativa popular, no processo legislativo, conforme o previsto nesta Lei Orgânica;
- V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;
- VII - pela participação nos conselhos populares das administrações regionais.

Parágrafo único - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusivas, definidas nesta Lei Orgânica.

Art. 68 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número respectivo do título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

SEÇÃO VI **Do Controle da Administração**

SUBSEÇÃO I **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 69 - A fiscalização das contas do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Art. 70 - À Comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o fato pode causar dano irreparável, proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 71 - Os Poderes Legislativo e Executivo do Município mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:

I - de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - de comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Qualquer cidadão, partido político, associação, ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os órgãos competentes.

CAPÍTULO II **Do Poder Executivo**

SEÇÃO I **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 72 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções executivas e administrativas.

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade jurídica competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo Cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes, e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse de Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e vacância do cargo.

§ 5º - Cientificado da vacância do cargo, comparecerá o Vice-Prefeito junto à Câmara Municipal, em dia designado pelo Presidente, para as formalidades da posse.

Art. 74 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

Art. 75 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de mandato: (Alterado pela Emenda à LOM nº 06/2001)

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrentes de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Parágrafo único – Aplicam-se ao Vice Prefeito o disposto nos incisos I, III, IV, V e VI, devendo entanto, na hipótese do inciso II, optar por uma única remuneração. (Acrescido pela Emenda à LOM nº 06/2001)

Art. 76 - O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:

I - do Município, por mais de quinze dias consecutivos;

II - do País, por qualquer tempo.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídio quando: (Alterado pela Emenda à LOM nº 03/1999)

I - impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou missão de representação do Município.

Art. 77 - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica. (Alterado pela Emenda à LOM nº 03/1999)

Parágrafo único – A verba de representação não excederá à dois terços do valor do subsídio. (Revogado pela Emenda à LOM nº 03/1999)

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 78 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I** - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II** - exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V** - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente; observados os prazos e condições estipulados na Constituição Federal; (Alterado pela Emenda à LOM nº 03/1999)
- VI** - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII** - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX** - prestar, anualmente à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos legais, as contas e o balanço geral do Município referentes ao exercício anterior;
- X** - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;
- XI** - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município; (Alterado pela Emenda à LOM nº 02/1997)
- XII** - prestar à Câmara, dentro de 20 dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, por mais 10 dias, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade da obtenção dos dados solicitados. (Alterado pela Emenda à LOM nº 01/1995)
- XIII** - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária;
- XIV** - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XV** - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;
- XVI** - decretar estado de calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVII** - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XVIII** - fixar os reajustes das tarifas e preços dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XIX** - requerer à autoridade competente a prisão provisória de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;
- XX** - declarar a utilidade pública de bens para fins de desapropriação;

XXI - alienar bens móveis e imóveis do Município, mediante prévia e expressa autorização legislativa;

XXII - permitir ou organizar uso de bens por terceiros, na forma da lei;

XXIII - baixar atos administrativos e fazer publicá-los;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara;

XXV - encaminhar à Câmara cópia dos processos de licitação, inclusive aquelas feitas sob convite, no prazo máximo de 30 dias após seu julgamento; (Alterado pela Emenda à LOM nº 07/2002)

XXVI - superintender a arrecadação dos tributos e preço, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXVII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios;

XXIX - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXX - informar à Câmara no prazo máximo de 02 dias úteis, sobre o encaminhamento de cartas convite e ou editais de licitação em inteiro teor. (Acrescido pela Emenda à LOM nº 07/2002)

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XI, XXI, XXII e XXIV deste artigo.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 79 - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da Legislação Federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos de seu Regimento Interno, assegurados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á denúncia por qualquer Vereador e por partido político.

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 80 - O Prefeito, perderá o mandato:

I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

- a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 49;
- b) infringir o disposto no artigo 76;
- c) residir fora do Município;

d) atentar contra:

- 1 - a autonomia do Município;
- 2 - o livre exercício da Câmara Municipal;
- 3 - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- 4 - a probidade na administração;
- 5 - a lei orçamentária;
- 6 - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

Dos Secretários e Diretores Municipais

Art. 81 - Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos seus direitos políticos.

Parágrafo único - Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V - encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela Mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

Art. 81A - Os titulares de atribuições delegadas terão responsabilidade plena pelos atos que praticarem, respondendo solidariamente com o Prefeito Municipal por irregularidades cometidas no exercício de suas funções. (Acrescido pela Emenda à LOM nº 08/2009)

Art. 82 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

TÍTULO III **Da Tributação e dos Orçamentos**

CAPÍTULO I **Dos Tributos**

Art. 83 - Compete ao Município instituir:

- I - impostos previstos na Constituição Federal;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - contribuição social, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 84 - A Lei Complementar estabelecerá:

- I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;
- II - o lançamento e formas de sua notificação;
- III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;
- IV - sobre a progressividade dos impostos.

Parágrafo único - O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 85 - O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, para dispor sobre matéria tributária.

CAPÍTULO II **Dos Orçamentos Municipais**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 86 - As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta, mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluídos os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Acrescido pela Emenda à LOM nº 09/2021)

§ 5º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do § 2º do art. 122, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Acrescido pela Emenda à LOM nº 09/2021)

§ 6º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Acrescido pela Emenda à LOM nº 09/2021)

§ 7º - A garantia de execução de que trata o § 6º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Acrescido pela Emenda à LOM nº 09/2021)

§ 8º - As programações orçamentárias previstas nos §§ 6º e 7º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Acrescido pela Emenda à LOM nº 09/2021)

§ 9º - Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Acrescido pela Emenda à LOM nº 09/2021)

§ 10 - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 6º e 7º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares. (Acrescido pela Emenda à LOM nº 09/2021)

§ 11 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Acrescido pela Emenda à LOM nº 09/2021)

§ 12 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Acrescido pela Emenda à LOM nº 09/2021)

§ 13 - As programações de que trata o § 8º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Acrescido pela Emenda à LOM nº 09/2021)

Art. 87 - Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 86 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 88 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizadas para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos à órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas públicas, fundações e fundos especiais;

VIII - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 89 - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação em plenário da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o parágrafo IX do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV **Da Execução Orçamentária**

Art. 90 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias transferidas e outras, bem como a utilização das dotações, consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 91 - O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 92 - As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 93 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

TÍTULO IV **Da Ordem Econômica**

CAPÍTULO I **Dos Princípios Gerais**

Art. 94 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa os segmentos da sociedade que tenham legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 95 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante dez dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 96 - O Poder Público poderá conceder assistência técnica às associações que promoverem o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município, bem como incentivar e viabilizar a criação de novas associações.

CAPÍTULO II **Da Política Urbana**

Art. 97 - A Política de desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I - ordenação da expansão urbana;

II - integração urbano-rural;

III - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI - controle do uso do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificado;

c) uso incompatível ou inconveniente.

§ 1º - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I - Lei de Diretrizes Urbanísticas do Município;

II - Elaboração e Execução do Plano Diretor;

III - Leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV - Código de Obras e Edificações.

§ 2º - As funções sociais da cidade oportunizarão o acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 98 - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é um instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 99 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes à disposição do Município.

Art. 100 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência;

II - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

III - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

V - participação das entidades da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 101 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança de trânsito.

Art. 102 - O Município deverá manter um Conselho Municipal de Desenvolvimento para indicar as prioridades no orçamento anual.

Art. 103 - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que seja promovido adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

CAPÍTULO III **Das Políticas Agrícola e Agrária**

Art. 104 - O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, objetivando prioritariamente:

I - fomentar a produção agropecuária;

II - organizar o abastecimento alimentar;

III - garantir mercado na área municipal;

IV - promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

Art. 105 - O Município manterá em sua estrutura organizacional, órgão competente, para a execução e fiscalização dos programas voltados às atividades rurais.

Art. 106 - Para a consecução das Políticas Agrícolas e Agrária, lei municipal estabelecerá mecanismos de apoio contemplando principalmente:

I - os investimentos em benefício social existente na área rural;

II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e a difusão de seus resultados;

III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;

IV - a ampliação e a manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte coletivo e da produção;

V - preservação da flora e da fauna;

VI - irrigação e drenagem;

VII - habitação para o trabalhador rural;

VIII - beneficiamento e a industrialização de produto agropecuário;

IX - oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão-de-obra rural;

X - organização do produtor e do trabalhador rural;

XI - cooperativismo e o associativismo;

XII - outras atividades e instrumentos da política agrícola.

Art. 107 - A conservação do solo é de responsabilidade dos proprietários que a promoverão de forma integrada em microbacias hidrográficas, cabendo ao Município:

I - colaborar com os proprietários na conservação e na readequação das estradas municipais, dentro das microbacias, de modo a evitar a erosão nas propriedades marginais;

II - manter às margens das estradas municipais obras técnicas de controle ao escoamento das águas pluviais, a fim de evitar a erosão nas propriedades marginais.

Art. 108 - O Município exigirá dos agricultores, mediante orientação técnica, o controle dos insetos predadores e nocivos que causam danos às propriedades limítrofes.

Parágrafo único - O Município, na forma da lei, cobrará multas dos infratores.

Art. 109 - O Município manterá viveiro próprio de mudas de árvores para reflorestamento.

Art. 110 - Os programas de desenvolvimento do meio rural promovidos pelo Município serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária definidos pela União e pelo Estado do Paraná, estabelecendo-se em lei municipal:

I - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno agricultor;

II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

Art. 111 - Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

I - não participar de programas de manejo integrado de solo e águas;

II - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 112 - Instituir-se-á o Conselho Municipal de Política Agrícola, Fundiária e Agrária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

TÍTULO V **Da Ordem Social**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 113 - O Município de Coronel Vivida, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à previdência, à capacitação para o trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 114 - Cabe ao Município garantir a coordenação e execução da política social que assegure:

I - o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

II - o planejamento urbano, enquanto processo de promoção do desenvolvimento integrado do Município;

III - o estímulo ao desenvolvimento das tradições, instituições e culturas locais;

IV - a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços à população;

V - a participação organizada da sociedade civil na definição e execução dos objetivos municipais.

CAPÍTULO II **Da Saúde e Assistência Social**

Art. 115 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 116 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 117 - Os serviços e as ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantido pelo Poder Público ou contratado com terceiros.

Art. 118 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

III - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) promover ações e programas que visem a melhorar o estado nutricional da população.

IV - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

V - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados no Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X - assegurar e promover ações de prevenção de saúde;

XI - a administração do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 119 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - direção única exercida pela Secretaria Municipal correspondente;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - características demográficas;

III - grau de capacidade dos serviços de atendimento aos problemas de saúde da população.

Art. 120 - Ficam criados no âmbito do Município duas instâncias colegiadas: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo Municipal, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do Sistema Único de Saúde, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 121 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 122 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado por recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes. (Alterado pela Emenda à LOM nº 09/2021)

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas em ações e serviços públicos de saúde não será inferior a quinze por cento (15%) das receitas orçamentárias municipais decorrentes do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal. (Alterado pela Emenda à LOM nº 09/2021)

§ 3º - É vedada a distinção de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 123 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - amparo à velhice, às pessoas portadoras de deficiência, à criança e ao adolescente;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 124 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO III

Da Educação e da Cultura

Art. 125 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 126 - O Município atuará preferencialmente:

I - no ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

Parágrafo único - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais:

I - ensino público noturno fundamental adequado às necessidades, do educando, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno;

II - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde, sem ônus para o orçamento da educação;

III - condições ao filho do agricultor de acesso à escola de primeiro grau completo, implantando transporte escolar rural.

Art. 127 - O Município promoverá, anualmente recenseamento da população escolar e fará chamada dos educandos.

Art. 128 - O Município zelará, pela permanência do educando na escola.

Art. 129 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 130 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico e ambiental.

§ 1º - Será adaptado no currículo escolar das escolas públicas municipais noções de cooperativismo e associativismo.

§ 2º - O ensino religioso interconfessional constituirá disciplina, de matrícula facultativa, dos horários normais das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 131 - O Município não manterá escolas de ensino médio até que não estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 anos. (Alterado pela Emenda à LOM nº 05/2001)

Parágrafo único - Será permitido investimento no ensino superior até o máximo de 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida do Município, às instituições públicas de ensino superior em funcionamento no Município de Coronel Vivida, sem prejuízo do atendimento às determinações da legislação referente à aplicação de recursos na educação básica. (Acrescido pela Emenda à LOM nº 05/2001)

Art. 132 - O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 133 - O Município no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá obras, objetos, documentos e imóveis de valores, cultural e paisagístico.

Art. 134 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 135 - O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 136 - O Município implantará, atendendo interesses localizados, escolas integradas, para que se viabilize curso completo de primeiro grau, assegurando transporte escolar.

Art. 137 - O Poder Público Municipal implantará a gestão democrática e colegiada das instituições de ensino por ele mantidas, adotando-se sistema eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

Dos Esportes, da Recreação e do Turismo

Art. 138 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 139 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de saúde e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

IV - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;

V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI - programas especiais para recreação de pessoas idosas.

Parágrafo único - O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I - economia de construção e manutenção;

II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público das áreas de recreação;

III - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo de segurança;

IV - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;

V - criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 140 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando à implantação ao desenvolvimento do turismo.

C A P Í T U L O V **Do Meio Ambiente**

Art. 141 - O Município promoverá os meios necessários para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único - Para assegurar efetividade esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 142 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Parágrafo único - O Poder Municipal estipulará e promoverá a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos de qualquer natureza, notadamente dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 143 - O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 144 - A Política Urbana do Município e o seu Plano Diretor estabelecerão as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, sendo assegurados:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes;

II - a preservação, proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente urbano e cultura, inclusive o do trabalhador;

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental e de utilização pública;

IV - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

V - a restrição à utilização de áreas de risco geológico;

VI - a inalterabilidade de espaços definidos em projetos de loteamento como sendo áreas verdes, no momento da implantação do empreendimento.

Art. 145 - O Município exigirá, na forma da lei, para autorização e licenciamento de obras, atividades, empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, potencialmente causadoras de degradação ambiental, a realização e aprovação de Estudo Prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará prévia e ampla publicidade, garantida a participação da coletividade na sua análise e discussão, mediante a realização de audiências públicas.

Art. 146 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 147 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Parágrafo único - Para a efetividade desse direito será criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo, com poderes normativos e deliberativos, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e outros representantes da sociedade civil, cujas atribuições serão definidas em lei.

Art. 148 - Os agricultores são responsáveis pelo uso correto de defensivos agrícolas.

Parágrafo único - A Prefeitura, as cooperativas e revendedoras são responsáveis pelo destino final dos vasilhames de agrotóxicos.

Art. 149 - O Município promoverá a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, adaptadas aos valores sociais, culturais, históricos e ambientais do Município, visando à solução dos problemas locais.

Art. 150 - Compete ao Município, a fim de elaborar seus planos e programas de preservação ambiental, efetuar:

I - inventário dos recursos ambientais do Município, especialmente águas superficiais e subterrâneas, solo, subsolo, espécies animais e vegetais, mediante levantamento ecológico do território municipal;

II - inventário dos bens relativos ao patrimônio histórico-cultural mediante prévio levantamento dos bens de valor artístico, histórico, turístico, paisagístico e arqueológico do Município;

III - cadastro de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.

Art. 151 - Compete ao Município criar, implantar e administrar espaços territoriais especialmente protegidos, com previsão de medidas e recursos adequados à sua efetiva preservação, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

CAPÍTULO VI Do Saneamento

Art. 152 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A Ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento voltado para áreas de população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e de esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e estimular a participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 153 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e de bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

CAPÍTULO VII Da Habitação

Art. 154 - O Município, integrado com a União e o Estado, promoverá em consonância com a sua política urbana, e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia para a população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar e regularizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º - O Município incentivará programas de habitação popular e urbanização das agrovilas.

CAPÍTULO VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 155 - O Município incentivará as entidades particulares, sem fins lucrativos comprovados, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registrados nos órgãos competentes, subvencionando-as com adequado auxílio financeiro, amparo técnico e benefícios fiscais.

Parágrafo único - Para a consecução do disposto neste artigo manter-se-á convênios com as entidades oficiais especializadas.

Art. 156 - É assegurado aos maiores de sessenta e cinco anos a isenção de taxas, impostos e contribuições de melhoria da competência do Município, desde que possuam um único imóvel territorial no Município, nele residam e que possuam renda máxima de até dois e meio salários mínimos.

Art. 157 - Fica garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 158 - O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ser superior ao dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Alterado pela Emenda à LOM nº 03/1999)

Art. 159 - A partir de 1993, serão criados, em lei própria as funções de administrador e conselheiros distritais.

Art. 160 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo os recursos da Câmara Municipal ser-lhes-ão entregues:

I - até o dia vinte de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 161 - O Município, em cooperação com órgãos estaduais e federais, incentivará a telefonia rural e outros meios de comunicação.

Art. 162 - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 163 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuições nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 164 - As propostas apresentadas pelas entidades organizadas permanecerão nos arquivos da Câmara por um período de dez anos, podendo ser revistas, desde que requeridas por pelo menos cinquenta eleitores do Município.

Art. 165 - O Poder Público Municipal reconhecerá os Conselhos Comunitários legalmente constituídos e representativos da sociedade civil, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos constitucionais referentes ao ensino e à educação, no âmbito da competência municipal, na forma da lei.

Art. 166 - O Plano Diretor do Município de Coronel Vivida será revisto no prazo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, e após, a cada quatro anos.

Art. 167 - A atual Mesa Executiva da Câmara Municipal, terá concluído o seu mandato em 31 de dezembro de 1990.

Art. 168 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Municipal Constituinte, em cinco de abril de 1990.

Vânio Panato Preis - Presidente da Assembléia Municipal Constituinte, Ivani Jaime Copatti - Presidente da Comissão Geral, Hélio de Carli - Relator Geral, Luiz Carlos S. de Freitas, Darci Galvan, Tarcísio Antônio Felipe, David Stédler, Lenir Pess Munareto e Alinor Müller - Vereadores.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/95

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Diretora da Câmara, nos termos do § 4º do artigo 64 da Lei Orgânica promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Ficam alterados: O § 1º do artigo 47, os §§ 1º e 2º do artigo 60, § 2º do artigo 64, artigo 65 e inciso XII do artigo 78, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 -

§ 1º - É fixado em 20 dias, prorrogável por 10 dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.”

“Art. 60 -

§ 1º - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no mesmo dia da eleição da Mesa.

§ 2º - As Comissões de Inquérito serão criadas, por decisão da Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, para apreciação de fato determinado e por tempo certo, podendo ser prorrogado ouvido a Câmara, por igual período.”

“Art. 64 -

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício de 10 dias entre as votações”.

“Art. 65 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com interstício mínimo de vinte e quatro horas”.

“Art. 78 -

XII - prestar à Câmara, dentro de 20 dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, por mais 10 dias, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade da obtenção dos dados solicitados”.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Coronel Vivida,
Estado do Paraná, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 1995.

Vereador Camilo Leonardi
Presidente da Câmara

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/97

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Diretora da Câmara, nos termos do § 4º do artigo 64 da Lei Orgânica promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Fica revogado o inciso X do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida.

Art. 2º - Ficam alterados o inciso XI do artigo 78 e o § 2º do artigo 122, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 78 -

XI - celebrar Convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município”.

“Art. 122 -

§ 2º - A dotação da Saúde nunca será inferior a 10 % (dez por cento) das receitas líquidas correntes do Orçamento Geral do Município”.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Coronel Vivida,
Estado do Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 1997.

Vereador Elso Rodrigues da Fonseca
Presidente da Câmara Municipal

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/99

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Diretora da Câmara, nos termos do § 4º do artigo 64 da Lei Orgânica promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O § 4º do artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

§ 4º - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação”.

Art. 2º - O artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo, observando, quanto estas, a exigência de serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e quanto aqueles, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Art. 3º - O artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando da natureza do cargo o exigir.

§ 3º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas decorrentes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 4º - O artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade”.

Art. 5º - O artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições da Constituição Federal”.

Art. 6º - O artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 - O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como, a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

Art. 7º - Os incisos XI e XV do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 -

XI - fixar, mediante lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, e dos Vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 29, VII, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias”.

Art. 8º - O artigo 55 da Lei Orgânica do Municipal e seu § 3º, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, para o mandato de dois anos, assegurada, tanto quanto possível a representação dos partidos ou blocos partidários.

§ 3º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.

Art. 9º - O art. 58 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 - Salvo disposições constitucionais em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora a serem fixadas no Regimento Interno”.

Art. 10 - O Parágrafo único do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 -

Parágrafo único - Durante o recesso parlamentar, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada extraordinariamente, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal”.

Art. 11 - Os §§ 2º e 3º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 -

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre as votações.

§ 3º - Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver, em ambas votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal”.

Art. 12 - Revoga-se a disposição contida no inciso II, do § 3º, do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida.

Art. 13 - O Parágrafo único do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 -
Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídio quando”.

Art. 14 - O artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal serão fixados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 15 - Revoga-se o disposto no Parágrafo único do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida.

Art. 16 - O inciso V do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 -
V - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, observados os prazos e condições estipulados na Constituição Federal”.

Art. 17 - O artigo 158 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158 - O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ser superior ao dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Art. 18 - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de junho de 1999.

Vereador Edemar Pedro Schnornberger
Presidente

Vereador Antônio Ribeiro
Vice-Presidente

Vereador Rosemarie de Carli
1ª Secretária

Vereador Elso Rodrigues da Fonseca
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA Nº 004/2000

Altera e acrescenta disposições à Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, compatibilizando-os aos novos ditames constitucionais.

Art. 1º - O inciso XI do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 -

XI – fixar, mediante Lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I da Constituição Federal;” (NR)

Art. 2º - Acrescenta inciso XXVIII ao artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 -

XXVIII – fixar, para viger na legislatura subsequente o subsídio dos Vereadores, até 30 (trinta) dias anteriores ao pleito eleitoral, observado o que dispõe a Constituição Federal e esta Lei Orgânica, não podendo o mesmo ultrapassar o correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.” (AC)

Art. 3º - A Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 47-A:

“Art. 47-A – O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar ao importe de 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (AC)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores. (AC)

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (AC)

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (AC)

II – não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou, (AC)

III – enviar-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(AC)

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao disposto contido no § 1º deste artigo.” (AC)

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto de 2000.

Ver. Fernando L. S. de Oliveira Viana
Presidente

Ver^a. Rosemarie de Carli
Vice-Presidente

Ver. Edegar P. Schnornberger
1º Secretário

Ver. Altanir Dallastra
2º Secretário

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE CORONEL VIVIDA Nº 005/2001**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida.

Art. 1º - O artigo 131 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131 – O Município não manterá escolas de ensino médio até que não sejam atendidas as crianças de idade até 14 anos.” (NR)

Art. 2º - Acrescenta Parágrafo único ao artigo 131, o qual terá a seguinte redação:

“Parágrafo único – Será permitido investimento no ensino superior até o máximo de 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida do Município, às instituições públicas de ensino superior em funcionamento no Município de Coronel Vivida, sem prejuízo do atendimento às determinações da legislação referente à aplicação de recursos na educação básica.” (AC)

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2001.

Ver. Edegar Pedro Schnornberger
Presidente da Câmara Municipal

Ver. Antônio Ribeiro
Vice-Presidente

Ver. Valcir Manoel Lasta
1º Secretário

Ver. Fermino C. dos Santos
2º Secretário

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE CORONEL VIVIDA Nº 006/2001**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, compatibilizando-as aos ditames constitucionais.

Art. 1º - O “caput” do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de mandato:” (NR)

Art. 2º - Acrescenta Parágrafo único ao artigo 75, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 75.....

Parágrafo único – Aplicam-se ao Vice Prefeito o disposto nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo, devendo entanto, na hipótese do inciso II, optar por uma única remuneração.” (AC)

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2001.

Ver. Edegar Pedro Schnornberger
Presidente da Câmara Municipal

Ver. Antônio Ribeiro
Vice-Presidente

Ver. Valcir Manoel Lasta
1º Secretário

Ver. Fermino C. dos Santos
2º Secretário

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE CORONEL VIVIDA Nº 007/2002**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, compatibilizando-as aos ditames constitucionais.

Art. 1º - O inciso XXV do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXV - encaminhar à Câmara cópia dos processos de licitação, inclusive aquelas feitas sob convite, no prazo máximo de 30 dias após seu julgamento”. (NR)

Art. 2º - Fica incluído mais um inciso no artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, o qual terá a seguinte redação:

“..... - informar à Câmara no prazo máximo de 02 dias úteis, sobre o encaminhamento de cartas convite e ou editais de licitação em inteiro teor”. (AC)

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coronel Vivida,
Estado do Paraná, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de 2002.

Ver. Edegar Pedro Schnornberger
Presidente da Câmara Municipal

Ver. Antônio Ribeiro
Vice-Presidente

Ver. Valcir Manoel Lasta
1º Secretário

Ver. Fermino Cardoso dos Santos
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA Nº 08/2009

Súmula: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Municipal.

Autoria: Vers: Adão Prusch, Frank Ariel Schiavini, Iomara Gaeski Ziger, Heloisa Stédile, Marilde Lodi Manica e Valdemir Baú.

Art. 1º - Fica alterada a redação do Título II, Capítulo II, Seção IV da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar da seguinte forma:

TÍTULO II

CAPÍTULO II

SEÇÃO IV

“Dos Secretários e Diretores Municipais” (NR)

Art. 2º - Fica acrescido o Art. 81A a Lei Orgânica Municipal, que terá a seguinte redação:

“Art. 81A – Os titulares de atribuições delegadas terão responsabilidade plena pelos atos que praticarem, respondendo solidariamente com o Prefeito Municipal por irregularidades cometidas no exercício de suas funções.” (AC)

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2009.

Ver. Frank Ariel Schiavini
Presidente

Ver.^a Marilde Lodi Manica
1ª Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA Nº. 09/2021

Súmula: Acrescenta dispositivos ao artigo 86 e altera o *caput* do artigo 122 e seu § 2º da Lei Orgânica Municipal para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.

Autoria: Vereadores Adelino Guimarães, Altanir Dallastra, Dorian Luiz Pasqualotto, Ivanir Stein, João Carlos Bertelli, João Marcos Miotto, Marcos Alexandre Soares Barbosa, Rodrigo Camargo dos Santos e Tássia Castelli

Art. 1º - Acrescenta dispositivos ao artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, os quais terão a seguinte redação:

“Art. 86.

“§ 4º - *As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (AC)*

§ 5º - *A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do § 2º do art. 122, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (AC)*

§ 6º - *É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (AC)*

§ 7º - *A garantia de execução de que trata o § 6º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (AC)*

§ 8º - As programações orçamentárias previstas nos §§ 6º e 7º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (AC)

§ 9º - Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (AC)

§ 10 - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 6º e 7º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares. (AC)

§ 11 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (AC)

§ 12 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (AC)

§ 13 - As programações de que trata o § 8º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.” (AC)

Art. 2º - Fica alterado o artigo 122 e seu § 2º da Lei Orgânica Municipal, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122 - *O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado por recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes. (NR)*

§ 2º - *O montante das despesas em ações e serviços públicos de saúde não será inferior a quinze por cento (15%) das receitas orçamentárias municipais decorrentes do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.”. (NR)*

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto de 2021.

Ver. João Carlos Bertelli
Presidente

Ver. Marcos A. S. Barbosa
Vice-Presidente

Ver. Adelino Guimarães
1º Secretário

Ver. João Marcos Miotto
2º Secretário